



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2348399-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado GENIVALDO SOUZA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível: 2348399-16.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Embargado: Genivaldo Souza Costa

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.813

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REFORMOU A DECISÃO AGRAVADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. **RECURSO DO INSS.** ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO V. *DECISUM* EMBARGADO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE DO INCONFORMISMO, INÁBIL AO REEXAME OU REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA.

PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI. A MERA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É SUFICIENTE PARA PREQUESTIONAR A MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Alegação do embargante de obscuridade no v. *decisum*, sob o fundamento de que haveria a necessidade de apresentação do prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, à luz do Tema 350/STF. NÃO ACOLHIMENTO. Caráter meramente infringente, inábil ao reexame ou reforma do *decisum* hostilizado.

2. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos apontados pelo recorrente. A interposição dos embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento da matéria (art. 1.025 do CPC).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do v. acórdão (fls. 76/82 dos autos principais), o qual reformou a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do feito, ante a desnecessidade de realização de novo requerimento administrativo de benefício junto ao INSS.

Alega o embargante, em síntese, a existência de obscuridade v.

acórdão, eis que entende ser indispensável a apresentação de requerimento administrativo como condição ao ajuizamento da ação, caracterizando o interesse processual do segurado. Prequestiona a matéria (fls. 1/6).

Fundamento e voto.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos. Todavia, referido recurso não deve ser acolhido, vez que não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Com efeito, constou do v. acórdão, de forma clara e bem fundamentada, os motivos pelos quais foi determinado o regular prosseguimento do feito, pela desnecessidade de realização de novo requerimento administrativo junto ao INSS.

Decerto, o nobre colegiado deixou assentada a desnecessidade de apresentação de pedido administrativo do benefício postulado, ante a prévia concessão de auxílio-doença relacionado a mesma sequela tratada nos autos, hipótese de exceção à regra geral estabelecida no julgamento do Tema 350/STF, qual seja, revisão de benefício anteriormente concedido, ante o dever legal da autarquia de conceder a prestação mais vantajosa possível, independentemente do lapso temporal transcorrido.

Ademais, pontuou a decisão embargada que o entendimento da Turma Julgadora vai ao encontro da atual jurisprudência do STJ, no sentido de que “tratando-se de ação objetivando o melhoramento ou a proteção de vantagem já concedida (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.), em razão do mesmo fato gerador, não se faz necessário nova provação administrativa, pois já inaugurada a relação jurídica entre o beneficiário e a autarquia previdenciária, conforme os Temas 350/STF e 660/STJ.”

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas em casos análogos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 2.064.142/SC, Relator Ministro *Afrânio Vilela*, DJe de 22/10/2024; REsp 2.085.661/SC, Relator Ministro

Teodoro Silva Santos, DJe de 15/5/2024; REsp 2.110.738/SC, Relator Ministro *Sérgio Kukina*, DJe de 24/11/2023; REsp 2.079.531/SC, Relator Ministro *Mauro Campbell Marques*, DJe de 21/6/2023; AREsp 2.239.594/SC, Relator Ministro *Gurgel de Faria*, DJe de 3/3/2023; REsp 2.049.766/SC, Relatora Ministra *Regina Helena Costa*, DJe de 17/2/2023.

Em verdade, o embargante não busca o esclarecimento do julgado, mas pretende rediscutir matérias já apreciadas e devidamente fundamentadas, com evidente intuito de modificação do resultado do julgamento, denotando o inadmissível caráter infringente dos presentes embargos.

Como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, “não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.” (STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2023, DJe 28/6/2023).

Por oportuno, registre-se que, para fins de prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões controvertidas sejam debatidas e decididas, como na espécie verificado.

Demais disso, a simples interposição dos embargos de declaração é o bastante para o prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, de acordo com o qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”.

Ante exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração** do INSS, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICHARD PAE KIM
Relator